



Presidente

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

**PROJETO DE LEI Nº ...../2019**

Institui a presença obrigatória de mediadores educacionais no ensino regular em escolas públicas e privadas que possuem alunos com Transtorno do Espectro Autista

**Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima**

**Assessoria Técnica: Marcelo Ricardo dos Santos Silva**

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de mediadores educacionais no ensino regular em escolas públicas e privadas que possuem alunos com Autismo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2 – É responsabilidade do poder público garantir à informação pública com campanhas educativas junto à escolas, postos de saúde e repartições do município, relativa aos direitos da pessoa com autismo e suas implicações;

§1º - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, somado ao apoio e orientação aos familiares.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

§2º- Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado por mediador educacional, que deverá ter formação em psicopedagogia ou psicologia, especializado em psicologia da educação ou educacional, preferencialmente, dos quadros da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) e da Fundação Papa João Paulo XXII (FUNPAPA).

Art. 3º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de ser matriculada em instituições de ensino públicas e privadas em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe a lei 12.764/12 (Lei Berenice Piana).

Art. 4º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido nos termos do Art. 7º da lei 12.764/12 (Lei Berenice Piana).

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo nos termos da lei 12.764/12 (Lei Berenice Piana).

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 15 de abril de 2019.

  
Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA  
PSOL/CMB

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Marcelo Ricardo dos Santos Silva



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

**JUSTIFICATIVA**

O autista é uma condição caracterizada pelo desenvolvimento acentuadamente anormal e prejudicado nas interações com o meio, no qual há um comprometimento das habilidades sociais, de comunicação e comportamento.

Embora haja essa definição, o autismo pode variar muito abrangendo indivíduos com deficiência intelectual (DI), grave e baixo desempenho em habilidades comportamentais adaptativos, até indivíduos com quociente de inteligência (QI) normal, que levam uma vida independente.

Podem ainda apresentar uma série de outras condições de ordem sócio-cultural e neurológicas como hiperativismo, distúrbios gastrintestinais e do sono e epilepsia. A estimativa é de que o TEA afete 1% da população sendo quatro vezes mais prevalentes em homens.

O autismo é motivo de inúmeras discussões quanto a causa, diagnóstico e tratamento adequados. Sabe-se que sua origem é determinada por fatores multicausais, dessa forma ainda se buscam respostas sobre a determinação dessa condição que conceitualmente ainda é heterogêneo com incluindo múltiplos sintomas e uma variedade de manifestações clínicas de funcionamento e comportamento.

No campo da educação, as práticas pedagógicas reconhecidas às pessoas com autismo atuam sob vários enfoques: o enfoque comportamental tendo como princípio os sintomas desta condição; no enfoque histórico-cultural, a educação é um processo formativo de aprendizagem que impulsiona o desenvolvimento humano, e nessa perspectiva a educação tem o papel de transmissão do conhecimento cultural da humanidade de forma sistemática.

A pessoa com autismo essa transmissão do saber ocorreria de forma dialógica em um amplo processo de ensino aprendizagem com significado cultural, e não com foco na deficiência. Nessa perspectiva é possível que o aluno com autismo se aproprie desse acúmulo de conhecimento e se humanize.

Para que seja garantido a inclusão da pessoa com autismo é necessário que o sistema educacional implemente em seus projetos políticos pedagógicos uma educação



04

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

com essa perspectiva histórico-cultural, cuja transmissão do saber ocorra de forma dialógica no espaço escolar, no qual todos os sujeitos envolvidos valorizem a diversidade como princípio básico para que seja garantido a inclusão social de pessoas com autismo. A escola deve ser um espaço de sociabilidade e de construção da aprendizagem, da cidadania e da identidade de cada indivíduo.

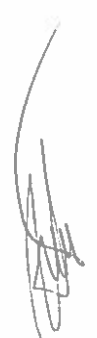
Para isso é importante que todas as escolas tenham esse perfil inclusivo, e estejam de portas abertas para receber pessoas com autismo, e para garantir efetivamente esta inclusão é necessário a presença do mediador escolar. O mediador atua como uma ponte entre o aluno autista e os demais sujeitos em que ele se relaciona, professores, colegas, coordenação, família com uma prática pedagógica visando a autonomia, a formação humana, a aprendizagem, o acúmulo de saberes e conhecimentos culturais da humanidade, e o exercício pleno da liberdade e cidadania.

O estado do Rio de Janeiro possui essa experiência de escolas inclusivas que garantem a presença de mediador escolar. Na própria legislação vigente há essa prerrogativa na garantia desse direito da pessoa com autismo.

O parágrafo único do art. 3.º da Lei 12.764/12 (Lei Berenice Piana) garante a presença de um profissional especializado nos seguintes termos da lei: “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2o, terá direito a acompanhante especializado.”

Ainda com base na legislação vigente o Decreto 8.368/14, que veio regulamentar a Lei 12.764/12, dispõe em seu parágrafo 2º do art. 3.º que “caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3.º da Lei 12.764/12”.

Tanto as instituições públicas quanto privadas devem garantir o direito da criança com autismo, matrícula no ensino regular e atendimento as necessidades





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

educacionais específicas conforme a Nota Técnica do Ministério da Educação nº 24/2013 que dispõe que “as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula do estudante com transtorno do espectro autista no ensino regular e garantir o atendimento às necessidades educacionais específicas. O custo desse atendimento integrará a planilha de custos da instituição de ensino, não cabendo o repasse de despesas decorrentes da educação especial à família do estudante ou inserção de cláusula contratual que exima a instituição, em qualquer nível de ensino, dessa obrigação.”

Belém já dispõe de um Centro de Referência em Inclusão Educacional, Gabriel Lima, porém, algumas escolas particulares negam a matrícula de criança com autismo alegando que as mesmas não trabalham com esse perfil, outras escolas tanto públicas quanto privadas que mesmo garantindo a matrícula desses alunos no ensino regular, não garantem a presença de um acompanhante especializado.

Dessa forma é necessário que seja criada uma lei municipal que garanta os direitos da pessoa com autismo na perspectiva de suas necessidades educacionais específicas no ensino regular. Com base na experiência do Rio de Janeiro, propomos a lei do mediador escolar como forma de garantir a inclusão social das crianças com autismo.

*Nazari Lima*  
Vereadora